SEGUROS — AUMENTO DE CAPITAL PELA REAVALIAÇÃO DO ATIVO

— O aumento de capital mediante reavaliação do ativo previsto na lei das sociedades por ações não é permitido às sociedades de seguros; tal faculdade é incompatível com os preceitos especiais vigentes para as emprêsas dêste gênero.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Companhia Paulista de Seguros, com sede na Capital do Estado de São Paulo, solicitando aprovação à reforma introduzida nos seus estatutos.

Parecer: Não nos parece que o assunto seja suscetível de controvérsia. As opiniões concordes do Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e do Dr. Assistente Jurídico dêsse Departamento deixam certo que não poderia a sociedade, em contrário ao que foi deliberado, aumentar seu capital pela reavaliação de seu ativo imobiliário.

2. Nem é o caso, conforme pretendido, de aplicação da legislação comum às sociedades anônimas, o Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, cujo art. 113 permite essa forma de valorização. A êsse respeito, aliás, esta Consultoria já teve ocasião de se manifestar, no parecer n.º 3.669, louvando-se na opinião de Carvalho de Mendonça, para encarecer os inconvenientes manifestos que essa operação pode trazer aos terceiros que transacionam com a sociedade. Dissemos então: "... surgindo, porém, a questão mercê de vários aumentos de capital ora realizados, com recurso à valorização permitida pelo art. 113, possìvelmente como reflexo de alterações da legislação tributária, apresenta-se o perigo da *aguagem do capital social*, com repercussões danosas ao meio econômico, desde que, como é sabido, as sociedades mercantis quando se apresentam perante terceiros em seus negócios gozam de crédito proporcional ao seu capital, e baseadas neste é que têm lugar, via de regra, suas operações financeiras. Note-se que o próprio Carvalho de Mendonça, embora não tivesse ensejo de tratar diretamente dêsse aspecto, já observava com a sua intuição: "Se não obstante as cautelas legais aparecem por aí abusos inqualificáveis, que se dará ficando o aumento do capital social ao livre alvitre das assembléias? (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. III, pág. 410, 1.ª ed)".

3. No entanto, se no caso referido entendíamos que os imperativos de um texto legal vigente não poderiam impedir que a valorização se efetuasse apesar de seus inconvenientes, no presente, entretanto, tal texto não é de ser invocado dada sua incompatibilidade com os preceitos especiais que vigoram em matéria de emprêsas de seguros, e que o próprio Decreto-lei n.º 2.627 manda guardar, ao dispor, em seu art. 59: "A sociedade anônima ou companhia que depende de autorização do Govêrno para funcionar reger-se-á por essa lei, sem prejuízo do que estabelecer a lei especial".

4. Ora, a lei especial, o Decreto n.º 2.063, de 7 de março de 1940, cuida de modo particular da constituição do capital das sociedades que pretendam dedicar-se a atividades de seguros. E' que, nessas atividades, mais do que em quaisquer outras, o capital é a principal garantia que a emprêsa oferece aos segurados, de tal modo que o Estado, tendo em vista o amparo à economia coletiva, deve atender por meio da lei e de seus agentes executivos à garantia das transações, resguardando êsse capital e exigindo condições de importância, efetividade e segurança não impostas às demais emprêsas.

5. Assim é que a lei exige um valor mínimo para o capital social, ao dispor no seu art. 8.º: "Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se com capital inferior a 1.500.000$000 (mil e quinhentos contos de réis), quando tiver por objeto operações de seguros dos ramos elementares, e a réis ... 3.000:000$000 (três mil contos de réis) quando de seguros de vida.

Parágrafo único — A sociedade que se constituir para operar em seguros de ambos os grupos referidos neste artigo não poderá fazê-lo com capital inferior à soma das importâncias mínimas exigidas para cada grupo". E a seguir, no art. 51, estabeleceu a lei condições de pronta realização, do capital subscrito, estatuindo: — "As sociedades anônimas, uma vez autorizadas a funcionar, ficam obrigadas a realizar em dinheiro, dentro do prazo a que se refere o art. 38, metade, pelos menos, do capital subscrito, não podendo porém, a realização ser inferior ao capital mínimo de que tratam o art. 8.º e seu parágrafo.

Parágrafo único — O restante do capital subscrito deverá ser realizado no prazo máximo de dois anos, contados da publicação do decreto de autorização, conforme as prescrições dos estatutos sociais, ou em menor prazo, segundo as exigências do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização". Por outro lado, resguardou a lei a segurança do capital ao prescrever no art. 53: "Metade do capital realizado das sociedades anônimas, ou fundo inicial das mútuas, constituirá permanentemente garantia suplementar das reservas técnicas, e será empregada na forma prevista neste decreto-lei".

6. Pelos preceitos transcritos, pode-se alcançar a importância e as finalidades do capital das sociedades de seguros, de tal modo que sua constituição ou sua gestão não representa mero negócio entre acionistas, como sucede nas emprêsas comuns, nas quais, satisfeitas as condições mínimas que a lei impõe, não há que dar contas a terceiros. No caso dos seguros, a circunstância de se constituir o capital permanentemente em garantia suplementar das reservas técnicas, impede a aplicação de preceitos que se compreendem ùnicamente no âmbito de uma liberdade de gestão que não poderiam ser aplicados em emprêsas de seguros, ao simples alvedrio de acionistas interessados na valorização do ativo social.

Daí prescrever a lei especial, o referido Decreto-lei n.º 2.063, no parágrafo único do art. 114, que: — "os balanços, contas de lucros e perdas e respectivos anexos, bem como os quadros estatísticos das operações, serão orga-

nizados de acôrdo com os modelos e instruções expedidos pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. Parágrafo único — Os bens do ativo constarão dos balanços pelo respectivo valor de aquisição", admitindo, em matéria de valorização, imobiliária, apenas a exceção expressa no seu art. 125, *verbis:* "As sociedades que apresentarem situação deficitária, estando seus bens imóveis valorizados, poderão requerer ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização autorização para levar em conta, no seu ativo, quantia correspondente ao *deficit* até ao máximo de 50% (cinqüenta por cento) da valorização verificada".

8. Mesmo na única exceção admitida, vê-se como difere o processo de revaliação de bens imobiliários sujeitos ao regime de fiscalização das emprêsas de seguros, da forma livre que, nesse particular, prevalece quanto às sociedades comuns. Enquanto nestas a nova aplicação se resolve pela vontade discricionária da assembléia, apesar de todos os inconvenientes que essa operação possa oferecer, no caso das emprêsas de seguros a avaliação é efetuada ou aprovada pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. Tal circunstância, entretanto, sòmente é admissível no caso de sociedades que se apresentam em situação deficitária, para permitir o reajustamento dos valores do seu ativo, o que vale dizer que a lei, de modo expresso, exclui a possibilidade de reavaliação dos excedentes apurados aos acionistas, visando ùnicamente a distribuição, quer sob forma de novas ações — como se pretendeu no caso presente — quer de qualquer outro modo.

9. Pelo exposto, a conclusão a que se chega é que acertadamente opinaram os órgãos competentes do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, parecendo-nos, igualmente, caso de indeferir-se o pedido. — *Oscar Saraiva,* Consultor Jurídico. — Despacho: Indeferido, à vista do parecer supra. — *J. O. Lima Pereira,* respondendo pelo expediente.